



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1855/2018

PROCESSO Nº 00065.078182/2013-01
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2143471) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa MANAUS AEROTAXI LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas irregularidades descritas nos Autos de Infração nº 04968/2013 e 04974/2013, por permitir que o tripulante José Ribamar Rodrigues (CANAC 414037), ultrapassasse a jornada de trabalho de 11 horas, conforme quadro abaixo:

nº SIGEC nº	SEI	Auto de Infração nº	Decisão: Aplicada a penalidade de multa no valor de
655321164	37846	04974/2013	R\$ 4.000,00
655322162	38130	04968/2013	R\$ 4.000,00

5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.
6. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
- 7.
8. Dosimetria proposta adequada ao caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância pelas duas condutas individualizadas, em desfavor da MANAUS AEROTAXI LTDA, por permitir que o tripulante José Ribamar Rodrigues (CANAC 414037), ultrapassasse a jornada de trabalho de 11 horas, conforme demonstrado abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
-----	--------------------------	-----------------------	---	------------------	----------	---------------	-------------------------------------

00065.078259/2013-34	655322162	04968/2013	MANAUS AEROTAXI LTDA	extrapolar a jornada de voo	extrapolar a jornada de voo	línea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 4.000,00
00065.078182/2013-01	655321164	04974/2013	MANAUS AEROTAXI LTDA	extrapolar a jornada de voo	extrapolar a jornada de voo	línea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 4.000,00

10. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Santos Dumont, 1916 PTS II -ERA . INT Eduardo Gomes, Tarumã Manaus -AM, CEP 69041-000, conforme fl. 04 dos autos

11. À Secretaria.
12. Notifique-se.
13. Publique-se.

**Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 -
Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018
Presidente Turma Recursal em exercício – BSB**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/09/2018, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2148620** e o código CRC **5AF8EEDC**.

PARECER N° 1643/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.078182/2013-01
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir que seu tripulante excedesse a jornada de voo para uma tripulação simples.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.078182/2013-01	655322162	04968/2013	MANAUS AEROTAXI LTDA	06/10/2012	26/04/2013	13/06/2013	06/06/2016	06/06/2018	R\$ 4.000,00	18/06/2018	18/06/2018
00065.078182/2013-01	655321164	04974/2013	MANAUS AEROTAXI LTDA	13/10/2012	26/04/2013	13/06/2013	06/06/2016	06/06/2018	R\$ 4.000,00	18/06/2018	18/06/2018

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.

Infração: extrapolar a jornada de voo

Proponente: Hildeneis Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa MANAUS AEROTAXI LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655322162 e 655321164, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 04974/2013: Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotaxi Ltda - GIASO N° 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus. Através de informações retiradas da página n° 003472 do Diário de Bordo da aeronave supracitada. Constatou-se que houve extrapolação de jornada de trabalho. Na ocasião, o tripulante JOSE RIBAMAR RODRIGUES (CANAC 414037) exercia a função de comandante. A empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitiu tal procedimento. Houve descumprimento da lei n° 7.183 artigo. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

As infrações foram capituladas no artigo 302 inciso, III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA.

2. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmete nos autos, conforme constatado pela Fiscalização no acompanhamento da empresa Manaus Aerotaxi Ltda, ao analisar as páginas do Diário de Bordo 003463 e 003472, constatou extrapolação da jornada de trabalho nos dias 06/10/2012 e 13/10/2012 acima das 11 (onze) horas permitidas para o integrante de uma tripulação simples.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** Durante a fiscalização no acompanhamento na empresa Manaus Aerotaxi Ltda, constou-se, com base no Diário de Bordo, que o tripulante JOSE RIBAMAR RODRIGUES (CANAC 414037), na qualidade de comandante da aeronave extrapoulo no dia 13/10/2012, a jornada de trabalho permitida para uma tripulação simples.

5. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia -** identificada da lavratura do Auto de Infração em 13/06/2013 a interessada :

- 6. protocolou pedido de vista aos autos, através da procuração, em 05/07/2013 (fl.05);
- 7. protocolou sua primeira defesa na ANAC em 22/07/2013 (fl.08/09); e
- 8. protocolou pedido de 50 (cinquenta por cento) na ANAC em 06/08/2013 (fl.12/13).

9. Consta ainda Proposta de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com vistas a corrigir as não conformidades apontadas pela fiscalização protocolado sob o n° 00058.073468/2013-81 em 12/09/2013

10. Não obstante, em expediente posterior em 11/05/2016, foi emitido Relatório e Voto do Diretor da ANAC acerca da impossibilidade de celebrá-lo por considerar que o rol de compromissos propostos pela interessada não eram suficientes para reduzir ou sanear as irregularidades apontadas pela fiscalização. Nesse passo, aquela Diretoria pede o prosseguimento do feito.

11. **Da Decisão de Primeira Instância -** Em 06/06/2016, a autoridade competente confirmou a infração aplicando sanção com fundamento na alínea "o" do inciso III, do art. 302 do CBA, associado ao artigo 21, alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984, pelo patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil) para cada ocorrência, devido a existência de circunstância atenuante, nos seguintes termos:

n° SIGEC	SEI	Auto de Infração n°	Decisão: Aplicada a penalidade de multa no valor de
655321164	37846	04974/2013	R\$ 4.000,00
655322162	38130	04968/2013	R\$ 4.000,00

12. **Das razões de recurso -** Ao ser notificada da decisão condenatória em 06/06/2018, a interessada traz à baila o entendimento de que condutas realizadas em determinado lapso temporal devem ser contempladas como uma sanção única. Se apoia no exemplo do Auto de Infração 04721/2016, que constatou 71 (setenta e uma condutas) referentes a diversos voos realizados em diversos dias, onde foi considerado para fins de aplicação de sanção cada dia em que ocorreu o ato infracional e não cada conduta isoladamente considerada dentro de cada dia.

13. Nesses termos requer a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da sanção.

14. **É o relato.**

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual -** Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

16. **Da Fundamentação - Mérito.**

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

17. O artigo 21 da Lei n.º 7.183/1.984 estabelece sobre o limite da jornada, nesses termos:

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) - 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

18. A definição da Jornada de Trabalho do Aeronauta e os procedimentos para contabilizá-las estão presentes no artigo 20, em consonância com o previsto no artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 7.183/84, in verbis:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A Jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a Jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores, (g.n) (...)

Art. 22 - Os limites da Jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos: (...)

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

19. A definição de tripulação mínima e tripulação simples são apresentadas nos artigos 10 e 1 da mesma lei, in verbis:

Art. 10 - Tripulação mínima é a determinada na forma da certificação de tipo de aeronave e a constante do seu manual de operação, homologada pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, sendo permitida sua utilização em vôos: locais de instrução, de experiência, de vistoria e de traslado.

Art. 11 - Tripulação simples é a constituída basicamente de uma tripulação mínima acrescida, quando for o caso, dos tripulantes necessários à realização do voo.

Para a extensão da jornada, de acordo com a legislação temos:

Art. 21 A duração da Jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

A norma determina o limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

20. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa.**

21. A interessada ao ser cientificada do referido Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, em síntese, pelos trechos das referidas considerações, descritos a seguir:

Quanto as alegações inicialmente apresentadas pela defesa, observe-se que nos autos inexistia uma "infração única" para que possa ser adotado o princípio do "non bis in idem".

Em que pese tenha sido apontada a violação de um mesmo dispositivo legal em todas as infrações, certo é que isso não afasta a existência dos atos considerados infracionais, envolvendo dias, horas, locais e tripulantes distintos. Representando assim, consequências individuais, uma vez que cada uma delas comprometeu a segurança operacional, devido à fadiga em que se expôs a tripulação pela jornada além de seu limite, constituindo risco à segurança, à propriedade e, principalmente à vida.

Posteriormente a empresa autuada se manifestou novamente, fora do prazo de defesa instaurado nos termos do art. 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa - IN 08/2008, cuja redação foi alterada pela IN 09/2008, requerendo a aplicação do critério de arbitramento previsto para o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio do enquadramento não atendendo assim aos requisitos necessários para a concessão.

Com relação à solicitação da concessão de 50% de desconto nos termos do artigo 61, parágrafo I, da Instrução Normativa n.º 08/2008, da ANAC para o caso de aplicação de multa destacamos o Parecer 01/2013/NDA/PF/ANAC/PGF/AGU da Procuradoria da ANAC.

22. Em sede recursal pede que incida uma única sanção tendo como referência caso similar contido na Decisão de Primeira Instância que analisou o auto de infração 04721/2016. Ocorre que, no exemplo trazido pela recorrente o autuado se manifestou tempestivamente dentro do prazo de defesa instaurado pela notificação para, nos termos do art. 61, §1º da Instrução Normativa - IN 08/2008, cuja redação foi alterada pela IN 09/2008, ao requerer tempestivamente a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento e atendeu os requisitos necessários para a concessão.

23. Para a incidência do critério especial de dosimetria (§ 1º do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), a norma exige, portanto, o pronto pagamento do crédito a ser constituído (caput do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), só se justificando a medida por permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento da penalidade a ser aplicada, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria.

24. No caso sob análise a recorrente apresentou Defesa prévia antes do pedido de 50% (cinquenta por cento).

25. Não obstante, a ideia básica do non bis in idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida essa norma como "princípio geral do direito", que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos, e sempre que não exista uma relação de supremacia especial da Administração Pública". OSÓRIO (2000, p.279).

26. Ao compulsar as demais ocorrências relatadas pela fiscalização verifico que se tratam de duas condutas, em dias distintos consequências individuais, uma vez que cada uma delas comprometeu a segurança operacional, na medida em que expôs a tripulação à fadiga pela jornada além de seu limite, constituindo risco à segurança, e, principalmente, à vida.

Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de

voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

As razões apresentadas no recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

27. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 06/10/2012 e 13/10/2012 – que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada às fls 28, assim há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada conduta individualizada cometidas entre os dias 06/10/2012 e 13/10/2012, por permitir que o tripulante extrapolasse a jornada de voo, cujo limite é de 11 (onze) horas, nos seguintes termos:

35. a) no dia 06/10/2012 com extrapolação do limite totalizando 14 horas e 48 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

36. b) no dia 13/10/2012 com extrapolação do limite totalizando 12 horas e 22 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

37. Perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

38. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 4.000,00 para cada ocorrência, sugiro a manutenção do valor da sanção, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

40. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância pelas duas condutas individualizadas, em desfavor da MANAUS AEROTAXI LTDA, por permitir que o tripulante José Ribamar Rodrigues (CANAC 414037), ultrapassasse a jornada de trabalho de 11 horas, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.078182/2013-01	655322162	04968/2013	MANAUS AEROTAXI LTDA	extrapolar a jornada de voo	extrapolar a jornada de voo	línea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 4.000,00
00065.078182/2013-01	655321164	04974/2013	MANAUS AEROTAXI LTDA	extrapolar a jornada de voo	extrapolar a jornada de voo	línea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" da lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 4.000,00

40.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Santos Dumont, 1916 PTS II -ERA . INT Eduardo Gomes, Tarumã Manaus -AM, CEP 69041-000, conforme fl. 04 dos autos.

40.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 22/08/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2143471** e o código CRC **85133519**.